



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
Esplanda dos Ministérios, Bl. R., 5º Andar, Sala 512 - Ed. Sede - Bairro Zona Cívico
Administrativa, Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: (61) 2029-7174 e Fax: - www.transportes.gov.br

Memorando nº 10/2017/CGGA-CONJUR/CONJUR

Brasília, 30 de outubro de 2017.

Ao(À) Sr(a). SECRETARIA EXECUTIVA

Assunto: ACESSO À INFORMAÇÃO. LEI Nº 12.527, DE 2011. DECRETO Nº 7.724, DE 2012. ORIENTAÇÕES.

1. De ordem da Consultora Jurídica Adjunta, Drª Priscila Cunha do Nascimento, encaminho, na sequência, cópia do Parecer nº 750/2017/CONJUR-MTPA/CGU-AGU, exarado no contexto do Processo SEI nº 50650.003844/2017-82, bem como do Despacho nº 1340/2017/CONJUR-MTPA/CGU-AGU, que o sucede.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Jéssie Brauner de Moraes, Coordenadora-Geral de Gestão Administrativa - Substituta**, em 30/10/2017, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0640227** e o código CRC **24ED856A**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, 5º ANDAR, SALA 507- CEP: 70044-902 -
BRASÍLIA/DF TELS.: (61) 2029-7141 / 7144 - FAX: (61) 2029-7916 - ENDEREÇO ELETRÔNICO:
CONJUR.MT@TRANSPORTES.GOV.BR

PARECER n. 00750/2017/CONJUR-MTPA/CGU/AGU

NUP: 50650.003844/2017-82

INTERESSADOS: SEP- SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E OUTROS

ASSUNTOS: SISTEMAS DE INFORMAÇÃO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ACESSO À INFORMAÇÃO. LEI N.º 12.527, DE 2011. DECRETO N.º 7.724, DE 2012. ORIENTAÇÕES.

I - O acesso à informação é um direito fundamental do cidadão com amparo no art. 5º, XXXIII, da Constituição, regulamentado pela Lei n.º 12.527, de 2011, chamada Lei de Acesso à Informação (LAI) e pelo Decreto n.º 7.724, de 2012.

II - A regra é a transparência, sendo o sigilo a exceção (art. 3º, I, da LAI). A norma impõe uma regra hermeneutica extensiva pró-transparência.

III - As hipóteses de vedação ao acesso à informação, por constituírem exceção, devem ser interpretada de modo restritivo, conforme a parêmia exceptiones sunt strictissimae interpretationis.

IV - O acesso à informação somente será negado ao cidadão quando o fato se subsumir a uma das situações que a LAI vede o acesso: a) sigilo de estado (nos restritos limites do rol taxativo descrito no art. 23 da LAI); b) sigilo legal (fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça - cf. art. 22 da LAI e art. 6º do Decreto) e informação relacionada à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos (art. 22 da LAI e art. 5º, §2º do Decreto) e c) informação pessoal (art. 4º, IV e art. 6º III, da LAI).

V - Para fins de vedação ao acesso, apenas as situações relativas à sigilo de estado dependem de decisão motivada da autoridade competente classificando a informação como ultrasecreta, secreta e reservada, observado o procedimento previsto nos arts. 27 a 30 da LAI, regulamentado pelos arts. 31 a 34 do Decreto nº 7.724, de 2012.

VI - Os processos administrativos que contenham informações ou documentos relacionados à defesa da União em ações judiciais ou procedimentos arbitrais devem ser considerados sigilosos, em razão da necessidade de não restar revelada a estratégia de defesa da União decorrente do exercício da advocacia (art. 7º, II, da Lei nº 8.906, de 1994 - Estatuto da OAB c/c o art. 22 da LAI, art. 19 da Portaria AGU nº 529, de 23 de agosto de 2016).

VII - O documento preparatório é um documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo (art. 3º, XII do Decreto), cujo acesso poderá ser restringido enquanto a autoridade não editar seu ato decisório. Tão logo referido ato seja praticado o acesso deverá ser assegurado (art. 7º, § 3º da LAI). Na hipótese, do acesso público prévio não ser capaz de implicar qualquer prejuízo ao interesse público ou ao adequado andamento do processo, não se vislumbra óbice jurídico na disponibilização de documentos preparatórios antes mesmo da edição da decisão ou do ato administrativo.

VIII - A restrição ao acesso, por se tratar de exceção ao direito fundamental,

deve incidir apenas nas informações que a LAI admite essa restrição, sendo assegurado o acesso à parte do processo que não as contenha (art. 7º, §2º da LAI e art. 33 do Decreto)

IX - Compete à autoridade administrativa avaliar se as informações contidas nos processos administrativos configuram alguma das hipóteses em que a LAI admite a restrição ao acesso.

X - Na hipótese de ser o solicitante parte diretamente interessada no processo ou seu legítimo representante este possui direito a ter vista dos autos e obter cópias, conforme estabelece o art. 3º, II, da Lei nº 9.784, de 1999, não incidindo as hipóteses de vedação ao acesso previstas na LAI, salvo se se tratar de documento preparatório a prática do ato pela autoridade. O agente público deve certificar-se da identidade do solicitante antes de fornecer o acesso.

XI - A decisão que negue o acesso à informação deverá ser fundamentada (art. 7º, § 4º da LAI).

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de cópia integral de processo administrativo, via e-SIC, com base na Lei nº 12.527, de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), regulamentada pelo Decreto nº 7.724, de 2012.

2. A requerente afirma ser pesquisadora do setor portuário e requer cópia integral dos processos administrativos que trataram de pleitos de alteração da Movimentação Mínima Contratual (MMC) propostos pelas empresas Ecoporto Santos, Terminal de Imbituba e APM Terminals.

3. No DESPACHO Nº 185/2017/CGGC/DOUP/SNP foram identificados os seguintes processos de interesse da requerente: 00045.002955/2016-51 (Tecon-Imbituba) e 00045.003369/2016-23 (APM)^[1]. No mesmo despacho, entendeu-se que seria o caso de consultar este órgão setorial da Advocacia-Geral da União a respeito das seguintes questões:

Considerando que nos processos de reequilíbrio econômico-financeiro constam importantes informações relativas às atividades das empresas, cuja divulgação poderia representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos, é possível a autorização de cópia integral do processo pelo fato de não terem sido classificados até o momento?

Há alguma objeção legal à classificação tardia dos processos que têm por objeto análise de reequilíbrio econômico-financeiro?

Considerando que os processos ainda estão em fase de instrução e portanto pendentes de ato decisório, é cabível justificar a negativa de cópia ao público até que se tenha decisão final a respeito?

Considerando que o interesse da requerente reside exclusivamente no tema da alteração do MMC, é possível, com o objetivo de resguardar informações relativas às atividades das empresas, negar a cópia integral do processo e conceder apenas cópia das peças pertinentes ao tema alvo do SIC em apreço?

4. O processo foi então encaminhado a esta Consultoria Jurídica para a elucidação das questões apresentadas pela Secretaria Nacional de Portos - SNP, tendo sido redistribuído para esta Consultora Jurídica Adjunta no dia 20 de outubro de 2017.

5. A SNP solicitou que esta CONJUR se pronunciasse até o dia 30 de outubro de 2017, tendo em vista o prazo daquela Secretaria para apresentar resposta ao cidadão.

6. É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

7. O acesso à informação é um direito fundamental do cidadão com amparo no art. 5º, XXXIII, no art.37, §3º, II e no art. 216,§2º, todos da Constituição^[2] :

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo

da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

8. Os dispositivos constitucionais acima transcritos foram regulamentados pela Lei n.º 12.527, de 2011 e pelo Decreto n.º 7.724, de 2012, que asseguraram que as informações que a Administração Pública detenha são públicas e podem ser disponibilizadas aos interessados.

9. Partindo desta premissa, a regra para a Administração Pública Federal é a transparência, sendo o sigilo a exceção, conforme dispõe o art. 3º, inciso I, da chamada Lei de Acesso à Informação (LAI): "*observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção*".

10. A norma impõe uma regra hermeneutica extensiva pró-transparência. Nos casos de dúvida quanto à publicidade ou sigilo de determinada informação, interpreta-se em prol da divulgação. E, por conseguinte, as hipóteses de vedação ao acesso à informação, por ser uma exceção, devem ser interpretadas de modo restritivo, conforme a parêmia *exceptiones sunt strictissimae interpretationis*.

11. O acesso somente será negado ao cidadão quando o fato se subsumir a uma situação que a norma vede o acesso. Com efeito, ao estabelecer o princípio da máxima divulgação e regulamentar o exercício do direito previsto constitucionalmente a LAI estabelece as exceções a referido princípio:

- a) sigilo de estado (nos restritos limites do rol taxativo descrito no art. 23 da LAI);
- b) sigilo legal (fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça - cf. art. 22 da LAI e art. 6º do Decreto) e informação relacionada à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos (art. 22 da LAI e art. 5º, §2º do Decreto);
- c) informação pessoal (art. 4º, IV e art. 6º III, da LAI).

12. Das hipóteses acima transcrita, apenas as relativas à sigilo de estado dependem de classificação pela autoridade competente para fins de vedação ao acesso.

13. A LAI permite ainda que os documentos preparatórios tenham seu acesso restrito até a edição do respectivo ato decisório, conforme estabelece o § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

14. Percebe-se, portanto, que a decisão que negue o acesso à informação é um ato vinculado. Não há margem para discricionariedade. Se o processo não se subsume a nenhuma das hipóteses que a LAI permite a vedação ao acesso, o acesso à informação deverá ser assegurado.

15. A LAI exige que a decisão que negue o acesso às informações seja motivada, conforme preceitua o art. 7º, §4º da LI, verbi:

Art. 7º_ O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

16. Assim, é necessário que autoridade administrativa aponte expressamente os fundamentos da negativa do acesso.

17. Um outro ponto que merecer ser apontado diz respeito a competência para enquadrar as informações nas exceções tratadas no parágrafo 11 deste Parecer. A este órgão de execução da

Advocacia-Geral da União compete prestar consultoria e assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo, portanto, adentrar na análise de aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, conforme orienta o Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas CGU/AGU:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendação, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

18. Assim, não compete a esta CONJUR/MTPA avaliar se as informações contidas nos processos administrativos configuram informação pessoal, sigilo de estado, sigilo legal ou se podem de algum modo revelar informações que possam representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos. Cabe às unidades técnicas desta pasta apreciar o assunto. Feitas estas considerações iniciais, passa-se a responder aos questionamentos apresentados pela SNP.

a) Considerando que nos processos de reequilíbrio econômico-financeiro constam importantes informações relativas às atividades das empresas, cuja divulgação poderia representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos, é possível a autorização de cópia integral do processo pelo fato de não terem sido classificados até o momento?

19. De acordo com o art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, as disposições da LAI não excluem hipóteses de sigilo ou de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público:

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

20. No mesmo sentido, assim estabelece o § 2º do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 2012:

Art. 5º (...)

§ 2º Não se sujeitam ao disposto neste Decreto as informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pelo Banco Central do Brasil, pelas agências reguladoras ou por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.

21. Portanto, as informações constantes dos processos administrativos que revelarem a estratégia de negócio das empresas outorgadas que possam gerar alguma vantagem competitiva a outros agentes econômicos devem ser consideradas como sigilosas, independentemente de classificação. Ressalte-se que a restrição ao acesso deve incidir apenas em relação às informações cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.

22. Por conseguinte, em sendo viável a exclusão das partes do processo que contenham informações de caráter sigiloso, a parte restante dos processos solicitados deverá ser disponibilizada, nos termos do art. 6º, §2º da LAI, regulamentado pelo art. 33 do Decreto nº 7.724, de 2012.

23. Na hipótese de ser o solicitante *parte diretamente interessada* no referido processo ou seu legítimo representante este possui direito a ter vista dos autos e obter cópias, conforme estabelece o art. 3º, II, da Lei nº 9.784, de 1999^[3], não incidindo as hipóteses de vedação ao acesso previstas na LAI, salvo se se tratar de documento preparatório a prática do ato pela autoridade.

24. No entanto, dada a impossibilidade de certificação da identidade do solicitante, o e-SIC não se configura como um meio apto a permitir o acesso a processos cuja publicidade seja restrita. Portanto, ainda que se trate da parte diretamente interessada ou de seu representante, os pedidos formulados *via e-SIC* devem ficar sujeitos às restrições de acesso previstas na Lei nº 12.527, de 2011. Em outros termos, valendo-se da plataforma eletrônica e-SIC, a parte diretamente interessada só poderá ter acesso aos documentos que possam ser disponibilizados aos cidadãos em geral^[4].

25. Também é relevante destacar que processos administrativos que contenham informações ou documentos relacionados à defesa da União em ações judiciais ou procedimentos arbitrais devem ser considerados sigilosos em razão da necessidade de não restar revelada a estratégia de defesa da União. A restrição ao acesso encontra amparo no direito de sigilo inerente ao exercício da advocacia^[5] (art. 7º, II, da Lei nº 8.906, de 1994, c/c o art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011).

26. Nesse sentido, o art. 19 da Portaria AGU nº 529, de 23 de agosto de 2016 (DOU de 24.8.2016), estabelece uma série de informações, documentos e dados cujo acesso poderá ser restringido em

decorrência da inviolabilidade profissional do advogado. O art. 19 da citada Portaria estabelece que são de acesso restrito informações, documentos e dados que, entre outros assuntos, versem sobre “*expedientes oriundos de outros órgãos e entidades da Administração Pública, com repercussão dos interesses públicos em juízo*”. Nesse caso, dispõe o § 2º do art. 19 da referida Portaria que é facultada a remoção da restrição de acesso após ultimado o ciclo aprobatório das manifestações jurídicas ou técnicas, ou após o encerramento dos processos administrativos ou judiciais, a critério do responsável pela informação.

27. Assim, em resposta ao questionamento da SNP, se nos processos administrativos constarem informações relativas às atividades das empresas cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos, tais informações devem ser consideradas sigilosas e o acesso ao público em geral por meio do e-SIC deve ser negado mediante apresentação de justificativa com base no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, e no § 2º do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 2012. Igualmente, deve ser negado o acesso a informações ou documentos relacionados à defesa da União em ações judiciais ou procedimentos arbitrais que constituam a sua estratégia de defesa, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 8.906, de 1994, c/c o art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011.

28. Em ambas as hipóteses, a restrição independe da classificação do processo como sigiloso e a restrição incide apenas nas informações anteriormente indicadas, sendo assegurado o acesso à parte do processo que não contenha as referidas informações, nos termos do 6º, §2º da LAI e do art. 33 do Decreto nº 7.724, de 2012.

b) Há alguma objeção legal à classificação tardia dos processos que têm por objeto análise de reequilíbrio econômico-financeiro?

29. O art. 5º, XXXIII da Constituição ressalvou o acesso à informação cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. A LAI, em seu art. 23, definiu taxativamente as hipóteses passíveis de sigilo:

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

30. Assim, em resposta ao questionamento da SNP, a qualquer momento em que se constate que um determinado processo administrativo contenha informações que se enquadrem nas hipóteses do art. 23 da LAI, a autoridade administrativa competente deve adotar as providências necessárias para gravar o processo como sigiloso, observado o procedimento previsto nos arts. 27 a 30, regulamentado pelos arts. 31 a 34 do Decreto nº 7.724, de 2012.

c) Considerando que os processos ainda estão em fase de instrução e portanto pendentes de ato decisório, é cabível justificar a negativa de cópia ao público até que se tenha decisão final a respeito?

31. O documento preparatório é um documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas, conforme conceitua o art. 3º, XII do Decreto n.º 7.724, de 2012.

32. Em se tratando de documento preparatório, o seu acesso deverá ser assegurado logo após a edição do respectivo ato decisório, conforme estabelece o § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011:

Art. 7º (...)

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

33. No mesmo sentido, assim dispõe o art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012:

Art. 20. O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão.

34. Por conseguinte, em resposta ao questionamento da SNP, enquanto ainda não tenha sido editado ato administrativo, não há direito de acesso aos respectivos documentos preparatórios que constam do processo administrativo. Destaque-se que a regra não veda o acesso ao processo, mas tão-somente as informações que deverão ser utilizadas como fundamento da tomada de decisão.

35. Por fim, embora não haja direito de acesso à informação, caso o acesso público prévio não seja capaz de implicar qualquer prejuízo ao interesse público ou ao adequado andamento do processo, não se vislumbra empecilho jurídico na disponibilização de documentos preparatórios antes mesmo da edição da decisão e/ou do ato administrativo, mediante decisão fundamentada^[6].

d) Considerando que o interesse da requerente reside exclusivamente no tema da alteração do MMC, é possível, com o objetivo de resguardar informações relativas às atividades das empresas, negar a cópia integral do processo e conceder apenas cópia das peças pertinentes ao tema alvo do SIC em apreço?

36. Considerando que a regra para a Administração Pública Federal é a transparência e a máxima divulgação, sendo o sigilo a exceção (art. 3º, I, da LAI), a LAI estabelece diversos parâmetros visando restringir minimamente o acesso à informação.

37. A título de exemplo cita-se o disposto: a) no art. 24, §5º, caput, da LAI^[7], que determina que ao ser classificada a informação seja utilizado o critério menos restritivo considerados "a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado e o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final", b) no art. 7º, §3º da LAI que limita o direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão somente até a tomada de decisão e c) no art. 29 da LAI^[8] que disciplina a desclassificação ou a redução do prazo de sigilo.

38. Os dispositivos citados limitam o acesso à informação sob a perspectiva temporal, de maneira que tão logo modificada a situação fática que ensejou a restrição ao acesso, a informação deve ser concedida.

39. A premissa de se utilizar o critério menos restritivo possível deve ser aplicada a todo pedido de acesso à informação, devendo o agente público pautar sua atuação seguindo essa diretriz.

40. No que se refere ao alcance da restrição, a LAI taxativamente determina que nas hipóteses de informação parcialmente acobertada pelo sigilo, o direito fundamental à informação assegura o acesso à parte não sigilosa:

41. Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei comprehende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

No mesmo sentido, o art. 33 do Decreto nº 7.724, de 2012:

Decreto n.º 7.724, de 2011.

Art. 33. Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes não classificadas por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação da parte sob sigilo.

42. Assim, em resposta ao questionamento da SNP, em sendo viável a exclusão das partes do processo que contenham informações de caráter sigiloso, a parte restante dos processos solicitados deverá ser disponibilizada, nos termos do art. 7º, §2º da LAI, regulamentado pelo art. 33 do Decreto nº 7.724, de 2012:

III - CONCLUSÃO

43. Face ao exposto, sob o prisma estritamente jurídico, opina-se no sentido de que os órgãos integrantes deste Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil ao responderem pedidos de acesso à informação observem as seguintes orientações:

- O acesso à informação é um direito fundamental do cidadão com amparo no art. 5º, XXXIII, da Constituição, regulamentado pela Lei n.º 12.527, de 2011, chamada Lei de Acesso à Informação (LAI) e pelo Decreto n.º 7.724, de 2012
- A regra é a transparência, sendo o sigilo a exceção (art. 3º, I, da LAI). A norma impõe uma regra hermeneutica extensiva pró-transparência.
- As hipóteses de vedação ao acesso à informação, por constituiram exceção, devem ser interpretada de modo restritivo, conforme a parêmia *exceptiones sunt strictissimae interpretationis*.
- O acesso à informação somente será negado ao cidadão quando o fato se subsumir a uma das situação que a LAI vede o acesso: a) sigilo de estado (nos restritos limites do rol taxativo descrito no art. 23 da LAI); b) sigilo legal (fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça - cf. art. 22 da LAI e art. 6º do Decreto) e informação relacionada à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos (art. 22 da LAI e art. 5º, §2º do Decreto) e c) informação pessoal (art. 4º, IV e art. 6º III, da LAI).
- Para fins de vedação ao acesso, apenas as situações relativas à sigilo de estado dependem de decisão motivada da autoridade competente classificando a informação como ultrasecreta, secreta e reservada, observado o procedimento previsto nos arts. 27 a 30 da LAI, regulamentado pelos arts. 31 a 34 do Decreto nº 7.724, de 2012.
- Os processos administrativos que contenham informações ou documentos relacionados à defesa da União em ações judiciais ou procedimentos arbitrais devem ser considerados sigilosos, em razão da necessidade de não restar revelada a estratégia de defesa da União decorrente do exercício da advocacia (art. 7º, II, da Lei nº 8.906, de 1994 - Estatuto da OAB c/c art. 22 da LAI, art. 19 da Portaria AGU nº 529, de 23 de agosto de 2016).
- O documento preparatório é um documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo (art. 3º, XII do Decreto), cujo acesso poderá ser restringido enquanto a autoridade não editar seu ato decisório. Tão logo referido ato seja praticado o acesso deverá ser assegurado (art. 7º, § 3º da LAI). Na hipótese, do acesso público prévio não ser capaz de implicar qualquer prejuízo ao interesse público ou ao adequado andamento do processo, não se vislumbra óbice jurídico na disponibilização de documentos preparatórios antes mesmo da edição da decisão ou do ato administrativo.
- A restrição ao acesso, por se tratar de exceção ao direito fundamental, deve incidir apenas nas informações que a LAI admite essa restrição, sendo assegurado o acesso à parte do processo que não as contenha (art. 7º, §2º da LAI e art. 33 do Decreto)
- Compete à autoridade administrativa avaliar se as informações contidas nos processos administrativos configuram alguma das hipóteses em que a LAI admite a restrição ao acesso.
- Na hipótese de ser o solicitante parte diretamente interessada no processo ou seu legítimo representante este possui direito a ter vista dos autos e obter cópias, conforme estabelece o art. 3º, II, da Lei nº 9.784, de 1999, não incidindo as hipóteses de vedação ao acesso previstas na LAI, salvo se se tratar de documento preparatório a prática do ato pela autoridade. O agente público deve certificar-se da identidade do solicitante antes de fornecer o acesso.
- A decisão que negue o acesso à informação deverá ser fundamentada (art. 7º, § 4º da LAI).

44. No que se refere ao questionamento da SNP, as respostas encontram-se nos parágrafos 27, 28, 30, 34, 35 e 42 deste Parecer.

À consideração do Consultor Jurídico do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

Se outra não for a determinação do Consultor Jurídico em seu despacho, solicita-se ao Apoio Administrativo desta CONJUR/MTPA, que:

- a) **encaminhe os autos com urgência à SNP**, tendo em vista o término do prazo de resposta ao cidadão no dia 30 de outubro de 2017.

- b) abra tarefa de ciência no SAPIENS aos membros da Advocacia-Geral da União lotados nesta CONJUR;
- c) encaminhe-se, por meio de Memorando, cópia da presente manifestação à Secretaria Executiva desta pasta para adoção das providências necessárias à divulgação das orientações contidas no parágrafo 43 deste Parecer aos órgãos integrantes desde Ministério.

Brasília, 27 de outubro de 2017.

PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO
Advogada da União
CONSULTORA JURÍDICA ADJUNTA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 50650003844201782 e da chave de acesso 5ce61c79

Notas

- 1.[^] Cabe ainda registrar, em complementação ao DESPACHO Nº 185/2017 /CGGC/DOUP/SNP, que a empresa Ecoporto solicitou revisão da MMC de seu terminal no porto de Santos por meio do processo 00045.003652/2016-55. Logo, seriam três processos que tratam de pleitos de alteração da Movimentação Mínima Contratual (MMC) propostos pelas empresas Ecoporto Santos, Terminal de Imbituba e APM Terminals.
- 2.[^] O direito de acesso a informação é ainda previsto em tratados, convenções e declarações assinadas pelo Brasil:**Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 19):** “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.**Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (artigos 10 e 13):**“Cada Estado-parte deverá (...) tomar as medidas necessárias para aumentar a transparência em sua administração p ú b l i ca (. . .) p r o c e d i m e n t o s o u regulamentos que permitam aos membros do público em geral obter (...) informações sobre a organização, funcionamento e processos decisórios de sua administração pública (...).”**Declaração Interamericana de Princípios de Liberdade de Expressão (item 4):** “O acesso à informação mantida pelo Estado constitui um direito fundamental de todo indivíduo. Os Estados têm obrigações de garantir o pleno exercício desse direito”.**Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (artigo 19):**“Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza (...).”
- 3.[^] Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...) II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
- 4.[^] Vide o parágrafo 15 da NOTA n. 1359/2017/CONJUR-MTPA/CGU/AGU (NUP: 50650.001754/2017-57) e os parágrafos 33 e 34 do PARECER n. 250/2017/CONJUR-MT/CGU/AGU (NUP: 00045.000722/2017-02).
- 5.[^] Vide o parágrafo 18 da NOTA n. 811/2017/CONJUR-MTPA/CGU/AGU (NUP: 50650.000880/2017-94) e a NOTA Nº 1390/2017/CONJUR-MT/CGU/AGU (NUP: 00700.000484/2017-56).
- 6.[^] Vide o parágrafo 12 da NOTA n. 1359/2017/CONJUR-MTPA/CGU/AGU (NUP: 50650.001754/2017-57).
- 7.[^] Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada. (...)§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e **utilizado o critério menos restritivo possível**, considerados: I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e II - o prazo máximo de restrição

de acesso ou o evento que defina seu termo final.

8. ^ Art. 29. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 24.

Documento assinado eletronicamente por PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 85641160 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO. Data e Hora: 27-10-2017 23:45. Número de Série: 13881676. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por RAFAEL MAGALHAES FURTADO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 85641160 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAFAEL MAGALHAES FURTADO. Data e Hora: 30-10-2017 15:18. Número de Série: 7858308136727251326. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, 5º ANDAR, SALA 507- CEP: 70044-902 - BRASÍLIA/DF TELS.: (61) 2029-7141 / 7144 - FAX: (61) 2029-7916 -
ENDEREÇO ELETRÔNICO: CONJUR.MT@TRANSPORTES.GOV.BR

DESPACHO n. 01340/2017/CONJUR-MTPA/CGU/AGU

NUP: 50650.003844/2017-82

INTERESSADOS: SEP- SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E OUTROS

ASSUNTOS: SISTEMAS DE INFORMAÇÃO

Aprovo o documento em anexo.

Brasília, 30 de outubro de 2017.

ASSINADO ELETRONICAMENTE POR
RAFAEL MAGALHÃES FURTADO
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 50650003844201782 e da chave de acesso 5ce61c79

Documento assinado eletronicamente por RAFAEL MAGALHAES FURTADO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 85903334 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAFAEL MAGALHAES FURTADO. Data e Hora: 30-10-2017 15:18. Número de Série: 7858308136727251326. Emissor: AC CAIXA PF v2.



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO Nº 3919/2017/COAT- SE/GAB/SE

Brasília, 13 de novembro de
2017.

Processo nº 50000.045038/2017-36

Interessado: CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL

Assunto: Acesso à Informação - Lei nº 12.527, de 2011 - Decreto nº 7.724, de 2012

À: Ouvidoria - OUV

De ordem, encaminho o Memorando nº 10/2017/CGGA-CONJUR/CONJUR, de 30 de outubro de 2017, da Consultoria Jurídica junto a esta Pasta, sob o prisma estritamente jurídico, opina no sentido de que os órgãos integrantes deste Ministério, ao responderem pedidos de acesso á informação, observem as orientações contidas no item 43 do Parecer nº 00750/2017/CONJUR-MTPA/CGU/AGU, devidamente aprovado pelo Despacho nº 01340/2017/CONJUR-MTPA/CGU/AGU, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Cesar Kaito Nishizawa, Coordenador de Apoio Técnico Administrativo**, em 13/11/2017, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0661113** e o código CRC **9B7A6A64**.



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL
SECRETARIA EXECUTIVA

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 5º andar, sala 506, , Brasília/DF, CEP 70044-900
Telefone: e Fax: - www.transportes.gov.br

Memorando-Circular nº 1/2017/OUV/SE

Brasília, 14 de dezembro de 2017.

Ao(À) Sr(a).:

Ao Gabinete do Ministro - GM

Gabinete da Secretaria Executiva

Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno - AECI/MTPA

Ao(À) Sr(a). Subsecretaria de Planejamento e Orçamento

Ao Subsecretário de Assuntos Administrativos - SAAD

Secretaria de Política e Integração - SPI/MTPA

Secretaria Nacional de Transportes Terrestre e Aquaviário

Secretaria de Fomento e Parcerias

SECRETARIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - SNAC/MTPA

SECRETARIA NACIONAL DE PORTOS

Assunto: Requisitos para atendimento de solicitações no âmbito da LAI.

Senhoras e Senhores,

Retransmito a Vs.Sas. os termos do item 43 do Parecer 750/2017/CONJUR-MTPA/CGU/AGU, de 27/10/2017, e solicito que seja dada ciência deste Memorando por meio do respectivo ícone:

43. Face ao exposto, sob o prisma estritamente jurídico, opina-se no sentido de que os órgãos integrantes deste Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil ao responderem pedidos de acesso à informação observem as seguintes orientações:

- O acesso à informação é um direito fundamental do cidadão com amparo no art. 5º, XXXIII, da Constituição, regulamentado pela Lei n.º 12.527, de 2011, chamada Lei de Acesso à Informação (LAI) e pelo Decreto n.º 7.724, de 2012.

- A regra é a transparência, sendo o sigilo a exceção (art. 3º, I, da LAI). A norma impõe uma regra hermenêutica extensiva pró-transparência.

- As hipóteses de vedação ao acesso à informação, por constituírem exceção, devem ser interpretada de modo restritivo, conforme a parêmia *exceptiones sunt strictissimae interpretationis*.

- O acesso à informação somente será negado ao cidadão quando o fato se subsumir a uma das situação que a LAI vede o acesso: a) sigilo de estado (nos restritos limites do rol taxativo descrito no art. 23 da LAI); b) sigilo legal (fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça - cf. art. 22 da LAI e art. 6º do Decreto) e informação relacionada à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos (art. 22 da LAI e art. 5º, §2º do Decreto) e c) informação pessoal (art. 4º, IV e art. 6º III, da LAI).

- Para fins de vedação ao acesso, apenas as situações relativas à sigilo de estado

dependem de decisão motivada da autoridade competente classificando a informação como ultrasecreta, secreta e reservada, observado o procedimento previsto nos arts. 27 a 30 da LAI, regulamentado pelos arts. 31 a 34 do Decreto nº 7.724, de 2012.

- Os processos administrativos que contenham informações ou documentos relacionados à defesa da União em ações judiciais ou procedimentos arbitrais devem ser considerados sigilosos, em razão da necessidade de não restar revelada a estratégia de defesa da União decorrente do exercício da advocacia (art. 7º, II, da Lei nº 8.906, de 1994 - Estatuto da OAB c/c o art. 22 da LAI, art. 19 da Portaria AGU nº 529, de 23 de agosto de 2016).

- O documento preparatório é um documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo (art. 3º, XII do Decreto), cujo acesso poderá ser restringido enquanto a autoridade não editar seu ato decisório. Tão logo referido ato seja praticado o acesso deverá ser assegurado (art. 7º, § 3º da LAI). Na hipótese, do acesso público prévio não ser capaz de implicar qualquer prejuízo ao interesse público ou ao adequado andamento do processo, não se vislumbra óbice jurídico na disponibilização de documentos preparatórios antes mesmo da edição da decisão ou do ato administrativo.

- A restrição ao acesso, por se tratar de exceção ao direito fundamental, deve incidir apenas nas informações que a LAI admite essa restrição, sendo assegurado o acesso à parte do processo que não as contenha (art. 7º, §2º da LAI e art. 33 do Decreto)

- Compete à autoridade administrativa avaliar se as informações contidas nos processos administrativos configuram alguma das hipóteses em que a LAI admite a restrição ao acesso.

- Na hipótese de ser o solicitante parte diretamente interessada no processo ou seu legítimo representante este possui direito a ter vista dos autos e obter cópias, conforme estabelece o art. 3º, II, da Lei nº 9.784, de 1999, não incidindo as hipóteses de vedação ao acesso previstas na LAI, salvo se se tratar de documento preparatório a prática do ato pela autoridade. O agente público deve certificar-se da identidade do solicitante antes de fornecer o acesso.

- A decisão que negue o acesso à informação deverá ser fundamentada (art. 7º, § 4º da LAI).

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Edvon Pires Nogueira, Ouvidor**, em 18/12/2017, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0713487** e o código CRC **1E51BAA0**.

E-mail 7 (0716084)

Data de Envio:

18/12/2017 11:07:17

De:

MTPA/Ouvidoria <edvon.nogueira@transportes.gov.br>

Para:

wagner.oliveira@transportes.gov.br

Assunto:

Memorando-circular LAI

Mensagem:

Conforme prometido.

Atte.,

Pires

Anexos:

Memorando_Circular_0713487.html



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL
GABINETE DA SECRETARIA NACIONAL DE PORTOS

SCN Quadra 04, Bloco B, Ed. Varig, Mezanino, Sala 1403 - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70714900

Telefone: (61) 3771-0001/0005 e Fax: S/N - www.transportes.gov.br

Memorando-Circular nº 46/2017/GAB-SNP/SNP

Brasília, 18 de dezembro de 2017.

Ao(À) Sr(a).:

Departamento de Outorgas Portuárias

Departamento de Gestão e Modernização Portuária, Segurança e Saúde

Departamento de Infraestrutura Portuária e Gestão Ambiental - DIPGA

Departamento de Planejamento, Logística e Gestão do Patrimônio Imobiliário

Assunto: Requisitos para atendimento de solicitações no âmbito da LAI.

Senhores,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho o Memorando-Circular nº 01/2017/OUV/SE (0713487) para **ciência e observância** do PARECER n. 00750/2017/CONJUR-MTPA/CGU/AGU (0640263), enviado pela Consultoria Jurídica do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, acerca da LEI nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) regulamentada pelo Decreto nº 7.724/2012, **observando rigorosamente** às orientações contidas no parágrafo 43 do referido parecer, o qual cita:

43. Face ao exposto, sob o prisma estritamente jurídico, opina-se no sentido de que os órgãos integrantes deste Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil ao responderem pedidos de acesso à informação observem as seguintes orientações:

- O acesso à informação é um direito fundamental do cidadão com amparo no art. 5º, XXXIII, da Constituição, regulamentado pela Lei nº 12.527, de 2011, chamada Lei de Acesso à Informação (LAI) e pelo Decreto nº 7.724, de 2012.

- A regra é a transparência, sendo o sigilo a exceção (art. 3º, I, da LAI). A norma impõe uma regra hermenêutica extensiva pró-transparência.

- As hipóteses de vedação ao acesso à informação, por constituir exceção, devem ser interpretadas de modo restritivo, conforme a parêmia *exceptiones sunt strictissimae interpretationis*.

- O acesso à informação somente será negado ao cidadão quando o fato se subsumir a uma das situações que a LAI vede o acesso: a) sigilo de estado (nos restritos limites do rol taxativo descrito no art. 23 da LAI); b) sigilo legal (fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça - cf. art. 22 da LAI e art. 6º do Decreto) e informação relacionada à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos (art. 22 da LAI e art. 5º, §2º do Decreto) e c) informação pessoal (art. 4º, IV e art. 6º III, da LAI).

- Para fins de vedação ao acesso, apenas as situações relativas à sigilo de estado dependem de decisão motivada da autoridade competente classificando a informação como ultrasecreta, secreta e reservada, observado o procedimento previsto nos arts. 27 a 30 da LAI, regulamentado pelos arts. 31 a 34 do Decreto nº 7.724, de 2012.

- Os processos administrativos que contenham informações ou documentos

relacionados à defesa da União em ações judiciais ou procedimentos arbitrais devem ser considerados sigilosos, em razão da necessidade de não restar revelada a estratégia de defesa da União decorrente do exercício da advocacia (art. 7º, II, da Lei nº 8.906, de 1994 - Estatuto da OAB c/c o art. 22 da LAI, art. 19 da Portaria AGU nº 529, de 23 de agosto de 2016).

- O documento preparatório é um documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo (art. 3º, XII do Decreto), cujo acesso poderá ser restringido enquanto a autoridade não editar seu ato decisório. Tão logo referido ato seja praticado o acesso deverá ser assegurado (art. 7º, § 3º da LAI). Na hipótese, do acesso público prévio não ser capaz de implicar qualquer prejuízo ao interesse público ou ao adequado andamento do processo, não se vislumbra óbice jurídico na disponibilização de documentos preparatórios antes mesmo da edição da decisão ou do ato administrativo.

- A restrição ao acesso, por se tratar de exceção ao direito fundamental, deve incidir apenas nas informações que a LAI admite essa restrição, sendo assegurado o acesso à parte do processo que não as contenha (art. 7º, §2º da LAI e art. 33 do Decreto)

- Compete à autoridade administrativa avaliar se as informações contidas nos processos administrativos configuram alguma das hipóteses em que a LAI admite a restrição ao acesso.

- Na hipótese de ser o solicitante parte diretamente interessada no processo ou seu legítimo representante este possui direito a ter vista dos autos e obter cópias, conforme estabelece o art. 3º, II, da Lei nº 9.784, de 1999, não incidindo as hipóteses de vedação ao acesso previstas na LAI, salvo se se tratar de documento preparatório a prática do ato pela autoridade. O agente público deve certificar-se da identidade do solicitante antes de fornecer o acesso.

- A decisão que negue o acesso à informação deverá ser fundamentada (art. 7º, § 4º da LAI).

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Mesquita Mendes, Chefe de Gabinete**, em 18/12/2017, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0716961** e o código CRC **CA17FF01**.